



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000981/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.980 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste a nulidade suscitada da decisão de primeira instância, haja vista que o pressuposto fático apontado pela autuada encontra-se equivocado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as

preliminares e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do período compreendido entre 01/1997 a 11/2001 (inclusive) e excluir da base de cálculo da multa os valores correspondentes ao vale transporte e auxílio graduação/pósgraduação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 515/548) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 15ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 497/510), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68 DEBCAD nº 37.128.203-9 (e-fls. 2/7), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INFRAÇÃO. GFIP,. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

O auto-de-infração decorre da constatação de que a empresa acima identificada apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 03/2007.

Este procedimento constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212 de 24/07/1991, com redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 40 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

No presente caso, tal omissão, corresponde aos fatos relacionados nos itens 3 a 6 do anexo I do Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 24/29 (vale-transporte, auxílio graduação, adicional equivalente à CPMF e adicional previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), apurados nas NFLD nº 37.128.201-2 e 38.128.202-0.

O valor da multa aplicada, nos termos do art. 32 parágrafo 5 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado

o limite previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2008 (e-fl.512), o contribuinte interpôs em 04/07/2008 recurso voluntário (e-fls. 515/548), no qual alega em síntese:

- nulidade do acórdão recorrido em razão da alteração na fundamentação do lançamento, uma vez que não consta do relatório fiscal o enquadramento do recorrente no FPAS 736, como afirmado pela DRJ;

- o sobrestamento do feito para que seja analisado após o julgamento final das Notificações Fiscais de Lançamento 38.128.201-2 e 38.128.202-0 a fim de evitar decisões conflitantes

- decadência dos fatos geradores relativos ao período de 01/1997 a 10/2002;

- que não declarou as informações exigidas pela fiscalização, uma vez que as mesmas não são fatos geradores de contribuição previdenciária;

- contesta individualmente as rubricas vale-transporte, auxílio graduação e adicional de CPMF e o adicional previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, que formam objeto de lançamento nas NFLD 37.128.201-2 e 38.128.202-0;

- inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional;

- que a pretensão de enquadramento da Recorrente como instituição financeira não a coloca em débito com a Previdência Social, posto que tal procedimento implicará redução da sua alíquota total de 25,6% para 25,2%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso apresentado pela DADALTO ADM é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf nº 2 conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca do art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A título informativo, acrescento que o Supremo Tribunal Federal certificou, em 03/03/2020, o trânsito em julgado ocorrido em 04/02/2020, do acórdão de mérito da questão

constitucional suscitada no RE nº 599309, do respectivo Tema 470, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.

Preliminares

Sobrestamento do Feito

O recorrente solicita o sobrestamento do julgamento da presente autuação até decisão definitiva das NFLD nº 37.128.201-2 e nº 38.128.202-0, para que não seja imposta multa sem que haja certeza de que as parcelas constantes do mencionado lançamento efetivamente integram seus salários-de-contribuição.

Quanto ao solicitado informo que a NFLD nº 37.128.201-2 teve trânsito julgado administrativo, conforme atesta a e-fl. 831 do Processo nº 15586.000955/2007-85.

Já NFLD nº 38.128.202-0, constante do processo nº 15586.000980/2007-69, teve julgamento de primeira instância proferido nessa sessão de julgamento, portanto não há o que prover neste ponto.

Decadência

O recorrente alega que os fatos geradores relativos às competências 01/1997 a 10/2002 estariam decaídos.

Acerca da decadência de obrigações acessórias, cumpre aplicar o disposto no Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, como segue:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando-se que o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/10/2007, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 01/1997 a

03/2007, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, considera-se decaído o período compreendido entre 01/1997 a 11/2001 (inclusive).

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido em razão de alteração na fundamentação do lançamento, pois a seu ver não constaria do relatório fiscal o enquadramento do recorrente no FPAS 736, como afirmado pela DRJ.

Quanto ao alegado, razão não assiste ao recorrente, pois conforme se depreende dos autos, no relatório fiscal há menção expressa ao enquadramento da recorrente no FPAS 736, conforme verifica-se a seguir (e-fl. 24):

EMPRESA: DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA		
CNPJ:	27.334.973/0001-50	
ENDEREÇO:	AV.PRESIDENTE FLORENTINO AVIDOS, 269 – 3º. Andar – PARQUE MOSCOSO	
CEP.:	29.018-190 - VITÓRIA – ES	
CNAE-Fiscal: 64620-00	SAT: 80.599.00	FPAS: 736
Mandado de Procedimento Fiscal nº 09399304		Período Fiscalizado: 01/1997 a 03/2007

Na capa do auto de infração (e-fl. 2), também há menção quanto ao enquadramento do recorrente realizado pela fiscalização no FPAS 736.

Identificação do Autuado

CNPJ : 27.334.937/0001-50

Nome : DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Endereço : AV.PRESIDENTE FLORENTINO AVIDOS 269 3 ANDAR

Bairro : PARQUE MOSCOSO

Município : VITORIA

UF : ES

CEP : 29018-190

Tel : 0000000000000

unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: 07001130

CNAE : 7414.4	FPAS : 7360	Fundamento Legal : 68	Data : 30/10/2007	Hora : 10 : 00
----------------------	--------------------	------------------------------	--------------------------	-----------------------

Toda fundamentação Legal utilizada no lançamento encontra-se elencada no auto de infração (e-fls. 2/7) e no Relatório Fiscal (e-fls. 24/29), onde estão indicados os dispositivos legais correspondentes ao enquadramento da recorrente como instituição financeira pelo FPAS 736.

Do exposto não identifico alteração de critério jurídico na decisão de piso. Rejeito a preliminar.

Mérito

O presente processo trata do Debcad 37.128.203-9, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com alteração da Lei nº 9.528, de 1997, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 24/29, a empresa omitiu na GFIP fatos geradores relacionados nos itens 3 a 6 do anexo I (vale-transporte, auxílio graduação, adicional equivalente à CPMF e adicional previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), no período de 01/1997 a 03/2007.

Na peça recursal a contribuinte traz uma série de aduções de mérito que dizem respeito a não incidência das contribuições incidentes sobre valores pagos a título de vale-transporte, auxílio graduação, adicional de CPMF e adicional previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 lançados nas NFLD nº 37.128.201-2 e nº 38.128.202-0.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado (do julgamento do processo da obrigação principal).

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita no AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores.

Consultando os autos do processo nº 15586.000955/2007-85, verifica-se a turma de julgamento deu provimento parcial ao recorrente para excluir do lançamento os valores pagos a título de Vale Transporte, Auxílio Graduação e Pós graduação. Desta forma, entendo que tais rubricas também devem ser excluídas da base de cálculo da multa de obrigação acessória em questão.

Por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 15586.000980/2007-69 nessa sessão de julgamento, o recurso voluntário correspondente à NFLD nº 38.128.202-0 foi julgado improcedente e o adicional previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 foi mantido, não cabendo, por consequência a sua exclusão da base de cálculo da multa do presente auto de infração.

Quanto à alegação de que a pretensão de enquadramento da Recorrente como instituição financeira não a coloca em débito com a Previdência Social, rejeito-a pelos mesmos fundamentos citados no julgamento da obrigação principal.

Alega a recorrente que a pretensão de enquadramento da Recorrente como instituição financeira não a coloca em débito com a Previdência Social, posto que tal procedimento implicaria na redução da sua alíquota total de 25,6% para 25,2%. Anexa ao recurso planilhas que informam diferenças nas contribuições de outras entidades existentes entre os FPAS 736 e 515, que no seu entendimento justificariam a existência de valores a restituir.

FPAS 736

Prev. Social	Sal. Ed.	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	TOTAL
22,5%	2,5%	0,2%	0	0	0	0	0	25,2%

FPAS 515

Prev. Social	Sal. Ed.	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	TOTAL
20%	2,5%	0,2%	0	0	1,0%	1,5%	0,6%	25,6%

Ocorre que o crédito apurado, conforme descrito, refere-se ao adicional de 2,5% previsto nos arts. 22 § 1º. da Lei 8212/91, e trata-se de contribuição a cargo da empresa, portanto não guarda correlação com a contribuição de outras entidades.

Art. 22. A contribuição **a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, **além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei)**

Eventuais pagamentos feitos indevidamente referentes às contribuições destinadas a outras entidades, devem seguir o rito próprio para o processamento da restituição. A impugnação ao lançamento não se constitui no meio apropriado para fins de requerimento de restituição.

Desta forma, uma vez que a contribuição de outras entidades não fez parte do presente lançamento, não há como acolher a alegação do recorrente quanto a divergências existentes entre os FPAS 736 e 515.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe

provimento parcial para reconhecer a decadência do período compreendido entre 01/1997 a 11/2001 (inclusive) e excluir da base de cálculo da multa dos valores correspondentes ao vale transporte e auxílio graduação/pós-graduação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes